

AM2-N
D.F. CARE MF
Lian



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003473/2005-34
Recurso nº 168.132 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.842 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte
Recorrente JOSE VALTER BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2000

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 579,55.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

10 NOV 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2, integrado pelos documentos de fls. 3 a 7, pelo qual se exige a importância de R\$ 15.177,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 4, verifica-se que o foi apurada omissão de rendimentos recebidos de diversas fontes, alterando o valor total dos rendimentos tributáveis para R\$127.752,16 (fl. 3).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 35, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 46):

DA IMPUGNAÇÃO

A partir desta ciência e inconformado, o sujeito passivo apresentou a impugnação, protocolizada em 29/07/2005, fl. 01, com a juntada de documentos comprobatórios e a seguinte alegação:

1) Efetuou em 04/05/2005 a Retificação da DIRPF/2001, antes da intimação para apresentação de justificativa;

2) Apurou o imposto no valor de R\$ 16.595,09, sendo que:

- R\$ 4.614,17 pago no ato da declaração em 2001;
- R\$ 7.660,92 pagto antecipado à retificação em 28/04/2005 e;
- R\$ 4.321,00 pagto no ato da retificação

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-14.571 (fls. 42 a 51), de 23/07/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

É espontânea a denúncia apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto

RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa

DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, somente poderão ser deduzidos se o correspondente rendimento for incluído na base de cálculo

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A decisão *a quo* considerou tempestiva a declaração retificadora entregue em 04/05/2005, na qual foram incluídos os rendimentos omitidos e apurado saldo de imposto a pagar de R\$16.595,09, restando uma diferença de imposto de renda suplementar no valor de R\$579,55 (fl. 50).

Houve, ainda, alteração da parcela do Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 0211, de R\$1.997,14 para R\$ 4.613,17, cujo pagamento não foi localizado (fl. 51).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/08/2008 (vide AR de fl. 62), o contribuinte apresentou, em 08/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 63 e 64, no qual alega que a diferença de imposto cobrada refere-se ao imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no valor de R\$579,55, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e Relatório de Crítica, fornecidos pela fonte pagadora (fls. 65 e 66).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 70 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização foi julgada improcedente, uma vez que a decisão recorrida considerou tempestiva a declaração retificadora entregue pelo contribuinte incluindo aqueles rendimentos. O Imposto de Renda Suplementar mantido refere-se a diferença entre os valores do imposto de renda retido na fonte informado na declaração retificadora e o constante do Auto de Infração.

De acordo com art 55 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

À fl. 65, o contribuinte anexa comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, fornecido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no qual está consignado rendimentos tributáveis, no valor de R\$14.188,65, e respectivo IRRF, no valor de R\$579,55.

Considerando que os rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e correspondente IRRF foram declarados pelo contribuinte nas declarações original e retificadora (fls. 16 e 26), e que o comprovante fornecido pela fonte pagadora à fl. 65 é documento hábil para comprovar a retenção, há que restabelecer o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$579,55.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

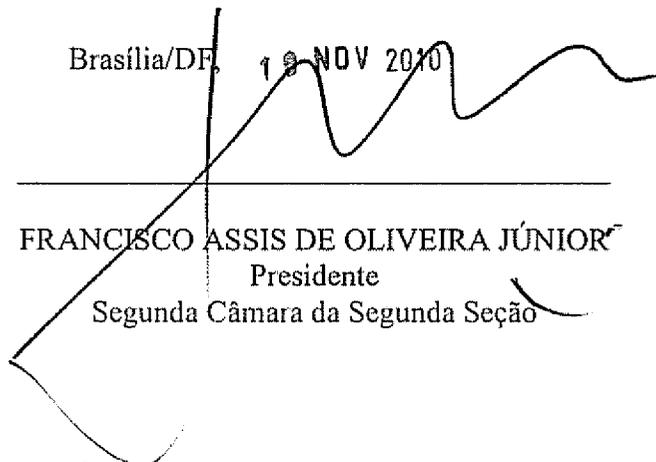
processo nº: 10183003473200534

Recurso nº: **168.132**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.842.

Brasília/DF, 19 NOV 2010



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional